

A ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO OESTE DO PARANÁ

João Arami Martins Pereira

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Agronegócio
DINTER – Parque Tecnológico Itaipu e Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Dr^a. Mirian Beatriz Schneider

Docente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Agronegócio
UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

RESUMO

A regulação dos serviços públicos de competência dos municípios, especificamente no Brasil, tem apresentado relativo destaque do ponto de vista econômico e político com maior abrangência na última década. Em consonância com a Constituição Federal no Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, ou seja, a função normativa sempre foi exercida por inúmeros órgãos da Administração Pública, com maior ou menor alcance, com ou sem fundamento constitucional. O objetivo geral desse estudo é verificar a instituição e criação de agências reguladoras municipais, na região oeste do Paraná, cujas competências em serviços públicos dos municípios estão sendo exercidas em consonância com as atribuições e competências das agências reguladoras estaduais e municipais no Paraná. A moderna noção de regulação remete à ideia de equilíbrio dentro de um dado sistema regulado, entre o interesse do cidadão consumidor, do administrado concedido, da sociedade e do próprio Estado. Dessa maneira, conclui-se que com base nas competências municipais em serviços públicos locais, bem como considerando os princípios, atribuições e competências das agências reguladoras, em relação aos serviços públicos municipais, as administrações locais contam com a regulação do abastecimento básico e os demais serviços públicos locais, não possuem órgão específico de regulação.

Palavras-chave: Agências Reguladoras; Municípios; Regulação.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da política pública conhecida como regulação dos serviços públicos municipais, visa a atuação do governo local para afetar o processo de decisão de agentes econômicos em setores de infraestrutura social, serviços públicos municipais, que são caracterizados por estruturas de mercado nas quais os agentes possuem poder de mercado quando atuam na produção de bens e serviços públicos. Reveste-se de importância e visa contribuir para um melhor entendimento das agências reguladoras municipais, que depois de mais de 10 anos de instituição do processo de regulação da infraestrutura pelo qual o Brasil passou a partir de 1995, ano em que ocorreu várias mudanças constitucionais, incluindo a eliminação de monopólios, a separação de algumas atividades de outras, existem poucos municípios que

instituíram órgãos independentes, em seus âmbitos de abrangências e competências em serviços públicos locais. O objetivo geral desse estudo é verificar a instituição e criação de agências reguladoras municipais, na região oeste do Paraná, cujas competências em serviços públicos (de coleta, tratamento e distribuição de água; coleta, tratamento e destinação do esgotamento sanitário; coleta e destino de resíduos sólidos; transporte coletivo urbano; serviço de táxi; etc...) dos municípios estão sendo exercidos, em consonância com as atribuições e competências das agências reguladoras federais, estaduais e municipais no Brasil. Cabe ao Estado, numa situação de domínio de mercado, evitar a possibilidade de abuso contra o direito de outros agentes econômicos, sejam eles, consumidores, empresários que possuem capacidades e habilidades para prestar serviços públicos.

O referido texto está estruturado nessa introdução, na fundamentação teórica, procedimentos metodológicos, instrumentos de regulação, a regulação no Brasil, as agências reguladoras, a regulação no Estado do Paraná e na região Oeste e por fim, as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Artigo Seminal *The Nature of the Firm*, de Ronald H. Coase, 1937, pode ser considerado a obra precursora da Nova Economia Institucional (NEI), que na interpretação de Farina e Azevedo (1997, p. 35):

A firma não seria, portanto, somente um espaço para a transformação do produto, mas seria também um espaço na coordenação das ações dos agentes econômicos alternativo ao já estudado mercado. Coase centra sua análise em duas formas abstratas de coordenação: mercado e firma; não tratando, portanto, diretamente das diversas formas contratuais. Argumenta que os custos de se utilizar um ou outro mecanismo de coordenação diferem, de tal forma que, a depender da magnitude desses custos, seriam de duas naturezas: a) custos de descobrir os preços vigentes no mercado e; b) custos de negociação e estabelecimento de um contrato.

A idéia mais geral de Coase (1937), foi aprofundada e ampliada por outros autores, como Arrow, Dementz, Alchian, Klein, Crawford e Alchian e Williamson.

A preocupação original de Coase relacionando a forma organizacional aos custos de transação, repercutia modestamente na literatura econômica, que segundo Farina e Azevedo (1997, p. 49), “a consolidação da Nova Economia Institucional (NEI), exigia, portanto, contribuições no sentido de permitir a refutação da proposição de Coase”. Os principais passos nessa direção foram dados por Williamson (1979; 1991) e Klein et al. (1978).

Ainda, conforme a mesma Autora, sugerido por Commons, a transação como unidade, Williamson (1979) preocupa-se em atribuir dimensões a essas transações, utilizando elementos objetivos e observáveis, como a ação oportunista, a racionalidade limitada, a incerteza, a frequência e a especificidade dos ativos.

Diante dos antecedentes da NEI, deve-se ressaltar seus diferentes níveis analíticos: Ambiente Institucional e Estrutura da Governança.

Que de acordo com Farina e Azevedo (1997), particularmente importantes, especialmente por apresentarem características complementares, foram as correntes denominadas por Williamson (1991) de Ambiente Institucional e Instituições de governança. A complementariedade entre ambas está no fato de cada uma tratar de um nível analítico distinto de um mesmo objeto: a economia com custos de transação, na qual o quadro institucional ocupa uma posição de destaque no resultado econômico.

O ambiente institucional é definido por Davis e North (1971), como o grupo de regras políticas, sociais e legais, que estabelecem a base para a produção, troca e distribuição. Enquanto o arranjo institucional se dá entre as unidades econômicas que governam as formas pelas quais estas unidades podem cooperar e/ou competir.

Já a estrutura de governança proposta por Williamson (1991), privilegia seu foco nessa análise, embora ela não opere isoladamente. Mesmo assim, serve como um importante ponto de referência ao estudo das inter-relações entre os diferentes níveis analíticos. A estrutura da governança se desenvolve dentro dos limites impostos pelo ambiente institucional e pelos pressupostos comportamentais dos indivíduos: racionalidade limitada e oportunismo.

Já com a ampliação do número de firmas, bem como no aumento da complexidade, do tamanho, das interrelações com os demais agentes econômicos, se desenvolveu a teoria da regulação, que surge com base nos autores: Aglietta (1976), Lipietz (1988), Boyer (1990 e 2009), que propõem a Teoria da Regulação, que é definida segundo a visão desses autores.

Na interpretação de Boyer (1990, p. 43) que cita Aglietta (1976), “dizendo que o estudo da regulação do capitalismo não pode ser a busca de leis econômicas abstratas”. A teoria da regulação do capitalismo é a da gênese, do desenvolvimento e do desgaste das formas sociais. Que na argumentação de Bernis citado por Boyer (1990, p. 43),

nas sociedades capitalistas se encontram forças essencialmente divergentes, mas certas normas sociais, institucionais, regularidades, fazem convergir essas forças, garantindo, de um lado, que os conflitos e divergências não se agudizem e, de outro lado, a própria reprodução da sociedade.

Outra influência na formulação do conceito de regulação deve-se, segundo Boyer (1990), a Ganguilhem, expresso na *Encyclopedia Universalis*: a regulação é o ajustamento, em conformidade a algumas regras ou normas, de uma pluralidade de movimentos ou de atos e de seus efeitos ou produtos, que sua diversidade ou sucessão tornam inicialmente estrangeiros uns aos outros. Ainda no entendimento de Boyer (1990, p. 45), Aglietta, em suas primeiras formulações, irá definir regulação como “o que é necessário para que a reprodução se realize apesar de tudo”. Lipietz (1988, p. 30) “todo modo de regulação não pode regular qualquer regime de acumulação, e que por outro lado, um mesmo modo pode aparecer com diferentes combinações de formas de regulação parciais”. Lipietz (1988, p. 31) “regime de acumulação e modo de regulação são achados da história de luta dos homens, que se mostraram capazes de garantir uma certa regularidade, uma certa permanência para a reprodução social”. Ou então, nas palavras de Lipietz (1988, p. 49):

Modo de regulação é necessário que algumas forças institucionais, procedimentos, hábitos, que agem como forças coercitivas ou incentivadores, levem os agentes privados a se conformarem com um conjunto de formas, normas explícitas ou implícitas que asseguram a compatibilidade de comportamentos no quadro de um regime de acumulação, em conformidade ao estado das relações sociais, apesar das contradições e do caráter conflitual das relações entre os agentes e os grupos sociais.

Para Boyer (1990 e 2009) o modo de desenvolvimento é a combinação de um regime de acumulação e de um modo de regulação. Boyer (2009, p. 22) em sua obra *Teoria da Regulação: os fundamentos*, apresenta duas derivações distintas das formas institucionais básicas dos modos de regulação: “1ª) inscreve-se na linha mestre da tradição, que parte da economia política para culminar nas teorias do equilíbrio geral; 2ª) parte de uma avaliação crítica da herança marxista em matéria de esquema de reprodução”.

Ainda, de acordo com Boyer (2009, p. 21), as sete questões da teoria da regulação, são:

1ª) Quais são as instituições básicas, necessárias e suficientes para o estabelecimento de uma economia capitalista? 2ª) Em quais condições uma configuração dessas instituições cria um processo de ajuste econômico dotado de certa estabilidade dinâmica? 3ª) Como explicar que crises se renovem periodicamente no próprio âmago de regimes de crescimento que anteriormente tinham encontrado sucesso? 4ª) Sob o impacto de quais forças as instituições do capitalismo se transformam: pela seleção, pela eficiência, como pressupõe a maior parte das teorias econômicas, ou por obra do papel determinante da esfera pública? 5ª) Por que as crises do capitalismo se sucedem sem, entretanto, ser a repetição idêntica das mesmas sucessões de eventos? 6ª) Dispomos de instrumentos capazes de examinar a viabilidade e a verossimilhança de diferentes formas de capitalismo? 7ª) Podemos analisar simultaneamente um modo de regulação e suas formas de crise?

Diante do exposto, preliminarmente, com base na Nova Economia Institucional e na Teoria da Regulação, o presente texto tem o objetivo de analisar as atribuições das Agências

Reguladoras, dos três níveis de governo, em relação às competências atribuídas ao poder local, executor de serviços públicos municipais.

A política pública denominada como regulação visa a atuação do governo para afetar o processo de decisão de agentes econômicos em setores de infraestrutura social, serviços públicos, que são caracterizados por estruturas de mercado nas quais os agentes possuem poder de mercado quando atuam na produção de bens e serviços públicos.

Assim sendo, existem três grupos de agentes nesse modelo:

os consumidores que beneficiam-se com os menores preços no setor e estão dispostos a apoiar aqueles que levam a cabo políticas nesse sentido. Já o **empresário monopolista** possui uma função lucro definida sobre os preços de mercado, quanto maiores os lucros, mais disposto esse monopolista está em apoiar o formulador de política. Por outro lado, o **formulador de política** possui uma função que relaciona o apoio recebido com as duas variáveis relevantes – o lucro e o preço de mercado. Lucro crescente leva a um maior apoio por parte do empresário e maiores preços leva a uma redução no apoio por parte dos consumidores. (BARRIONUEVO FILHO; DE LUCINDA, 2004, p. 52).

Para Stigler (1971) cujo trabalho se constitui na principal referência quando se trata da relação entre regulação e grupos de interesse. A teoria da “Capture” identifica quatro principais canais pelos quais as autoridades reguladoras exercem o poder do Estado para beneficiar as indústrias que regulam: - Subsídios; - Fixação de preços; - Controles de Entrada e; - Restrição de produtos de substituição.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

As pesquisas e trabalhos científicos realizados devem possibilitar a seus usuários conhecimentos acerca do assunto abordado. Lakatos e Marconi (2003, p. 209) apontam que devem ser “[...] inéditos ou originais e não só contribuir para a ampliação de conhecimentos ou a compreensão de certos problemas, mas também servirem de modelo ou oferecerem subsídios para outros trabalhos”. A seguir é apresentado o delineamento da pesquisa e o procedimento metodológico aplicado no estudo.

Quanto aos objetivos, esta pesquisa é classificada como descritiva, pois tem como principal objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de correlações entre as variáveis e fatos (GIL, 1999). Sendo que serão descritos informações legais e normativas sobre as agências reguladoras federais, estaduais, intermunicipais, municipais e do Oeste do Estado do Paraná.

Quanto aos procedimentos na coleta de informações, a mesma se caracteriza como documental. Sendo assim, o presente trabalho utilizou-se de pesquisas desenvolvidas para

busca de formas de atuação das agências reguladoras no Oeste do Estado do Paraná, encontradas no banco de dados do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), nos sítios das agências reguladoras da União, dos Estados, intermunicipais e dos Municípios.

A abordagem do método praticado nesta pesquisa é predominantemente qualitativo, o qual se caracteriza pelo emprego da qualificação nas modalidades de coleta de informações, desde as mais simples como resoluções e normas, até as mais complexas. Nesse método se utilizam amostras amplas de informações legais, teóricas, científicas, técnicas, as amostras são em formas textuais (LAKATOS; MARCONI, 2003) em função de que existem mudanças na gestão dos serviços públicos municipais.

As informações da pesquisa foram coletadas na base de dados online do IPARDES, nos sítios dos municípios do Oeste do Estado do Paraná, além da Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR).

4 INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

Conforme Barrionuevo Filho e De Lucinda (2004), um dos principais critérios utilizados para a avaliação da eficácia do uso de cada um dos instrumentos é o conceito de eficiência, que pode ser entendido em três diferentes dimensões:

Produtiva – a ação regulatória deveria ter por base incentivar a utilização dos recursos e fatores produtivos da forma mais eficiente possível; **Alocativa** – a regulação deveria assegurar que os produtos transacionados sejam produzidos pelas empresas mais eficientes e adquiridos pelos consumidores que mais desejam e está relacionado com a maximização do excedente econômico; **Dinâmica** – a regulação deveria também assegurar que a técnica mais eficiente disponível continue sendo utilizada ao longo do tempo, estando relacionada com a possibilidade de realização de investimentos e de introdução de progresso tecnológico na economia. (BARRINUEVO, 2004, p. 53-54).

Ainda segundo os mesmo autores, outro conceito importante para avaliação da eficácia dos instrumentos de regulação é o volume de custos de transação associados com esse uso. Os agentes econômicos enfrentam custos todas as vezes que recorrem ao mercado para a realização de suas transações. A ação regulatória torna-se uma fonte adicional de custos de transação, na medida em que demanda das partes reguladas, bem como do agente regulador, dispêndio de recursos nas três dimensões mostradas anteriormente.

De acordo com Barrionuevo Filho e De Lucinda (2004, p. 54-58), os principais instrumentos de regulação são os seguintes: controle de preços, controle de quantidades e controle de entrada, controle de taxa de retorno, que serão comentados a seguir:

Controle de Preços – se refere à especificação de um valor de acordo com o qual as firmas devem estabelecer os seus preços. Essa limitação de preços pode ser realizada com vários objetivos, entre os quais, evitar que a quantidade ofertada fique abaixo do nível eficiente. **Controle de Quantidades e Controle de Entrada** – refere-se ao conjunto de restrições colocadas sobre a quantidade comprada ou vendida. Restrição à quantidade transacionada é, em grande medida, equivalentes às restrições nos preços discutidas e as questões relacionadas com a eficiência de mercado também se aplicam ao caso dos controles de quantidade. **Controle da Taxa de Retorno** – a agência regulatória pode usar seus poderes de coerção para controlar algumas variáveis fixadas pelas firmas. Um dos elementos, utilizados especialmente na regulação do setor de energia dos Estados Unidos, é a limitação da taxa de retorno sobre o capital. Esse tipo de regulamentação pode aumentar o bem-estar dos consumidores na medida em que induz uma redução nos preços cobrados em resposta a uma elevação nos lucros da empresa regulada.

Dentre os instrumentos mais utilizados pelos governos municipais para interferir no funcionamento dos serviços públicos delegados é o controle de preços para os usuários, com o objetivo de influenciar nos preços e quantidade, através das agências reguladoras.

5 AS AGÊNCIAS REGULADORAS

Conforme Dias (2010, p. 18):

em 1887 foi criada a primeira agência reguladora de âmbito federal nos Estados Unidos, a *Interstate Commerce Commission* (ICC) com a finalidade de regular a exploração das ferrovias em âmbitos interestadual. Em 1913, foi instituída a *Federal Reserve Board*, que tem atuação na regulação dos bancos e instituições financeiras. Em 1914, surgiu a *Federal Trade Commission* (FTC), responsável em coibir as práticas antitrustes e regular a concorrência nos mercados. Outra foi criada em 1927, a *Federal Radio Commission*. Posteriormente, outras foram instituídas de acordo com a necessidade de o Estado intervir em outros setores.

Ainda, de acordo com Dias (2010, p. 19):

no Brasil, desde o início do século XX, já havia entidades com funções regulatórias e fiscalizatórias de setores econômicos, mas que não eram chamadas de agências. A criação das agências atuais ocorreu no início da década de 90 após a implantação da política econômica neoliberal adotada pelo Brasil. O legislador pátrio adotou o termo “agência reguladora” baseando-se no modelo norte-americano.

Embora não se circunscreva apenas às agências especializadas na gestão econômica, ou de controle e regulação de setores importantes da economia, a questão da responsabilização e do controle assume grande centralidade política nessas áreas. A regulação de mercados é uma atividade inerente ao Estado moderno, que assume formas muito distintas segundo o contexto histórico. Segundo Melo (2006, p. 55), pode-se identificar quatro tipos modais de ação regulatória do Estado na economia:

1º) a propriedade pública de firmas ou setores inteiros da economia, como ocorreu na maior parte dos países da OCDE no pós-guerra, ou no Brasil do pós-guerra a meados da década de 80; 2º) o exercício de atividades regulatórias diretamente por

departamentos ou órgãos da burocracia executiva, em um contexto em que o regime de propriedade é privado. Nesse caso, os órgãos reguladores estavam sob o comando direto dos governos; 3º) as várias formas de auto-regulação através de arranjos corporativistas e; 4º) a regulação pública com regime de propriedade privada, tipicamente americana, baseada em uma forma institucional peculiar: a agência regulatória dotada de graus não triviais de autonomia.

Essa última forma difundiu-se de forma espetacular após a onda de privatização que atingiu a Europa e a América Latina nas últimas três décadas.

Nesse movimento pendular presente na atuação do Estado brasileiro, ora estatizando, ora privatizando, surge no final dos anos 1980, a Lei de Desestatização - Lei nº. 8.031, de 12 de abril de 1990, que criou o Programa Nacional de Desestatização (PND) e com a Constituição Federal de 1988, a possibilidade de venda de participação pública (total ou parcial) em diversos processos produtivos da economia brasileira.

No dizer de Aragão e Queiroz (2013, p. 5), é importante consignar que os objetivos fundamentais desse novo plano público foram

reposicionamento estratégico do Estado na economia; reestruturação econômica do Estado mediante ajuste das contas públicas; incentivo aos investimentos privados para as atividades desestatizadas; colaboração para a reestruturação do setor privado, notadamente para o desenvolvimento da infraestrutura nacional e de seu parque industrial; concentração de esforços administrativos nas atividades prioritárias nacionais e, por fim, contribuição para o fortalecimento de um mercado de capitais no País.

Diante dessas mudanças, Grotti (2006, p. 2) escreve que:

O regime de exploração dos serviços públicos admite a exploração em regime privado, por meio de autorizações, não mais apenas pelas clássicas concessões; introduzindo-se a gradativa competição entre prestadores, por diversos mecanismos, sujeitando-se tanto a regimes de regulação como às regras nacionais de defesa da concorrência. Redefinindo o papel do Estado, fez-se necessário redefinir também o papel da Administração Pública, adotando oito princípios básicos como estratégias dominantes: desburocratização, com a finalidade de dinamizar e simplificar o funcionamento da administração, descentralização, transparência, accountability, ética, profissionalismo, competitividade e enfoque no cidadão. No plano da cidadania, propagam-se os direitos difusos, caracterizados pela pluralidade indeterminada de seus titulares e pela indivisibilidade de seu objeto, neles incluindo a proteção ao consumidor.

Dessa forma, pode-se afirmar que a necessidade de criação de Agências Reguladoras no Brasil está relacionada ao movimento de desestatização visando diminuir a presença do Estado, a recuperação da capacidade financeira e administrativa do setor público, reconhecendo-se duas premissas básicas: uma relativa à importância e à eficiência do mercado como instrumento para uma ordem econômica orientada a garantir a possibilidade de melhorar o bem estar da sociedade, e por outro lado, relativa à confirmação da necessidade da atuação do Estado da ordem econômica, como agente econômico fundamental para a sua

conformação, proporcionando ao mercado uma ordem jurídica. Assim, o Estado passa a assumir o papel de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração Pública, cuja atividade é compor à colaboração dos agentes econômicos.

Quadro 1 - Agências Reguladoras a nível Federal.

Agência	Lei	Ministério Supervisor
Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)	9.427, de/12/1996	Ministério das Minas e Energia
Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)	9.472, de 16/07/1997	Ministério das Comunicações
Agência Nacional de Petróleo (ANP)	9.478, de 06/08/1997	Ministério das Minas e Energia
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)	9.782, de 26/01/1999	Ministério da Saúde
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)	9.961, de 28/01/2000	Ministério da Saúde
Agência Nacional de Águas (ANA)	9.984, de 17/07/2000	Ministério do Meio Ambiente
Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)	10.233, de 05/06/2001	Ministério dos Transportes
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)	10.233, de 05/06/2001	Ministério dos Transportes
Agência Nacional do Cinema (ANCINE)	2.228, de 06/09/2001	Casa Civil
Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)	11.182, de 27/09/2005	Ministério da Defesa

Fonte: Pacheco (2006, p. 529).

Conforme Pacheco (2006, p. 529):

o primeiro projeto de criação de agência reguladora – ANEEL, do setor de energia elétrica – foi enviado pelo Executivo Federal ao Congresso no final de 1995, sob o modelo de autarquia convencional – sem autonomia decisória nem os demais requisitos de estrutura e procedimentos que caracterizam as agências reguladoras. Coube ao Congresso a iniciativa de questionamento do modelo tradicional e a busca de modelos alternativos, a partir da experiência internacional.

Ainda, de acordo com a mesma autora, os demais projetos incorporaram o modelo alternativo da ANEEL, com autonomia decisória administrativa e financeira, mandatos fixos para seus dirigentes e não coincidentes com os do chefe do Executivo. Para Pacheco (2006, p. 529) entre as agências criadas, o caso da ANCINE é bastante peculiar, definida como “órgão de fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica”, suas atribuições parecem caracterizar a atividade de fomento, mais do que regulação. Não se justifica, portanto, o formato de agência reguladora.

Como escreve Silva (2012, p. 973) no que concerne

à relação das agências com os poderes políticos, o desenho institucional é o de autonomia jurídica e política. Possuem autonomia decisória para o emprego da *expertise* regulatória e para cumprir seu objetivo de garantir credibilidade

regulatória, sinalizando para o mercado regras claras, estáveis e longe de ingerências políticas, através dos mecanismos: a) autarquia especial sem subordinação hierárquica; b) mandatos fixos e não coincidentes dos dirigentes; c) estabilidade dos dirigentes no cargo; d) autonomia administrativa; e) orçamento próprio; f) quadro de pessoal próprio e: g) procedimentos administrativos estabelecidos em lei.

Entretanto, para Silva (2012, p. 974), a autonomia das agências não é exercida livremente de qualquer constrangimento (*constraints*), como destaca nos mecanismos de *Accountability*:

a) legislação de criação da agência (procedimentos); b) convocação de diretores para prestação de contas nas comissões legislativas; c) ouvidoria com mandato; d) publicidade dos atos e atas de decisão; e) justificativa por escrito das decisões dos dirigentes; f) conselho consultivo; g) audiências/consultas públicas; h) diretoria colegiada; i) quarentena dos diretores; j) contrato de gestão e: l) revisão judicial.

Já para Marques Neto (2009) a independência das agências reguladoras perante o poder político se concretiza, idealmente, por meio dos seguintes principais elementos: 1) a estabilidade dos dirigentes (só devem ser afastados no caso de cometimento de ilícitos, ou de outros desvios de conduta, ou se a agência não estiver cumprindo a política pública definida nos termos da lei para o setor); 2) a autonomia de gestão; 3) o estabelecimento de fontes próprias de recursos, se possível geradas pelo próprio exercício da atividade regulatória (taxas pelo exercício do poder de polícia, preços públicos específicos); 4) a não-subordinação hierárquica a qualquer instância de governo; 5) a inexistência de instância revisora hierárquica de seus atos, ressalvada a revisão judicial; 6) a indicação dos dirigentes pautada por critérios técnicos, sendo preferível que sua nomeação não seja ato exclusivo do Poder Executivo, devendo envolver o Legislativo, mediante sabatina e aprovação, pela instância parlamentar, dos nomes indicados.

As Agências Reguladoras Estaduais, geralmente, foram criadas para regular os serviços públicos estaduais, exercidos pelas empresas públicas estaduais. Dessa forma, os membros nomeados, tem a possibilidade e certa inclinação para seguir as políticas públicas de acordo as orientações e competências dos governos estaduais, embora as referidas agências possam ter autonomia decisória administrativa e financeira, mandatos fixos para seus dirigentes e não coincidentes com os do chefe do Executivo.

Quadro 2 - Agências Reguladoras Estaduais/Setoriais/Intermunicipais

Nº.	ESTADO	AGENTE REGULADOR	LEI ESTADUAL	DATA
01	Paraná	AGEPAR	94	23/07/2002
02	Rio Grande do Sul	AGERGS	10.931	09.01.1997
03	Sta. Catarina	SC/ARCO	11.355	18.01.2000
	Sta. Catarina	AGESAN	484	04.01.2010
	Sta. Catarina	ARESC	16.673	11/08/2015
	Sta. Catarina	AGIR	Protocolo	30/03/2010
04	Espírito Santo	AGESP	5.721	19.08.1998
	Espírito Santo	ARSI	477	29/12/2008
05	Minas Gerais	ARSEMG	12.999	31.07.1998
	Minas Gerais	CISAB RC	Protocolo	00/12/2013
06	Rio de Janeiro	ASEP-RJ	2.686	13.02.1997
07	São Paulo	ARTESP	914	14.01.2002
	São Paulo	ARSESP	1.025	07.12.2007
	São Paulo	ARES-PCJ	Protocolo	20/08/2010
08	Distrito Federal	ADASA	4.285	26.12.2008
09	Goiás	AGR	13.550	11.11.1999
10	Mato Grosso	AGER/MT	7.101	14.01.1999
11	Mato Grosso do Sul	AGEPAN	2.363	19.12.2001
12	Alagoas	ARSAL	6.267	20.09.2001
13	Bahia	AGERBA	7.314	19.05.1998
14	Ceará	ARCE	12.786	30.12.1997
15	Maranhão	ARSEMA	9.861	01.07.2013
16	Paraíba	AGEEL	7.120	28.06.2002
	Paraíba	ARPB	7.843	02.11.2005
17	Pernambuco	ARPE	11.742	14.01.2000
18	Piauí	AGRESPI	143	07.01.2010
19	Rio Grande do Norte	ARSEP-RN	7.463	02.03.1999
20	Sergipe	ASES	3.973	10.06.1998
21	Acre	AGEAC	1.480	15.01.2003
22	Amapá	ARSAP	625	31.10.2001
23	Amazonas	ARSAM	2.568	25.11.1999
24	Pará	ARCON	6.099	30.12.1997
25	Rondônia	ASPER	559	03.03.2010
26	Roraima	ASEP-RO	1.030	26.12.2001
27	Tocantins	ATR	1.198	14.12.2000

Fonte: ABAR (2018).

Segundo a Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Nesse sentido, compete aos municípios, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial. Mais especificamente, na Lei nº. 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços. Sendo que o respectivo titular dos serviços

formulará a respectiva política pública de saneamento básico. Também quanto a participação de órgãos colegiados,

O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico. (BRASIL, 2007, p. 17).

Apesar de poucas agências reguladoras municipais, a maioria dá ênfase ao saneamento básico e os demais serviços públicos municipais não possuem regulação como o caso da coleta e destinação dos resíduos sólidos, as empresas de transporte coletivo urbano, os taxistas, publicidade e propaganda, etc., que os municípios contratam empresas privadas para atender a população e, dentro de um universo de mais de 5.000 municípios (pequenos, médios e grandes) são poucos que possuem agência de regulação, incluídos, nesse rol, capitais e cidades regionais, de tamanho médio e grande.

Outro fator que deve contribuir para o baixo número de agências reguladoras municipais é a grande quantidade de municípios pequenos, com menos de 20.000 habitantes, que não possuem recursos suficientes para suportar a estrutura das mesmas.

Pode-se perceber ainda que os municípios, no que se refere à coleta, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e destinação final de esgotamento sanitário, concedem tais serviços públicos municipais à empresas públicas estaduais, que geralmente, são maiores do que muitas administrações locais, em vários aspectos, como estrutura patrimonial, receita, capacidade de investimento, etc. Dessa maneira, os prefeitos ao concederem os referidos serviços públicos municipais, dão por resolvidos os problemas decorrentes da concessão, inclusive em investimentos em infraestrutura, abrindo mão de suas competências, inclusive de mecanismos institucionais de controle, como preceituam as leis federais e estaduais. Igualmente, tais situações acontecem com a coleta e destinação final dos resíduos sólidos, em que os municípios contratam empresas privadas para executarem tais serviços públicos, não exigindo dos concessionários a prestação de contas das atividades, assim como as relações com os usuários, basicamente porque as administrações locais não possuem estrutura e pessoal qualificado para acompanhamento e fiscalização de suas competências, visando garantir melhores serviços públicos aos consumidores.

Cabe destacar, no sentido de viabilizar uma agência reguladora, municípios de Santa Catarina uniram-se e criaram a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS),

com 176 municípios participantes, beneficiando mais 2,8 milhões de cidadãos catarinenses. As atribuições da entidade são de regulação e fiscalização de todas as atividades do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, limpeza urbana e drenagem pluvial.

Quadro 3 - Agências Reguladoras Municipais no Brasil

Nº.	MUNICÍPIO/ESTADO	AGENTE REGULADOR	LEI MUNICIPAL	DATA
01	Palmas - TO	ARP	2.297	30/03/2017
02	Timon - MA	AGERT	1.926	11/09/2014
03	Manaus - AM	AGEMAN	2.297	20/02/2018
04	Belém - PA	AMAE	8.630 / 1.537	07/02/2008
05	Buritis - RO	AGERB	870	22/10/2014
06	Jacareí - SP	SRJ	5.806	03/12/2013
07	Salvador - BA	ARSAL	7.394	31/12/2007
08	Porto Ferreira - SP	ARPF	LC. 101	19/11/2010
09	Tubarão - SC	AGR	LC. 20	27/06/2008
10	Cuiabá - MT	ARSEC	LC. 374	31/03/2015
11	Fortaleza - CE	ACFOR	8.869	19/07/2004
12	Ji Paraná	AGERJI	2.271	07/03/2012
13	C. de Itapemirm - ES	AGERSA	4.798	14/07/1999
14	Natal - RN	ARSBAN	5.346	28/12/2001
15	Guaratinguetá - SP	ARSAEG	3.933	18/06/2007
16	Mauá - SP	ARSEP	3.263	22/02/2000

Fonte: ABAR (2018).

6 A REGULAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com Barrionuevo Filho e De Lucinda (2004), os principais instrumentos de regulação são os seguintes: controle de preços, controle de quantidades e controle de entrada, controle de taxa de retorno, que possibilitam a atuação das agências reguladoras, na busca de equilíbrio entre os empresários concessionários, os usuários dos serviços públicos e o Estado detentor da possibilidade de intervenção na atividade econômica.

Através da Lei Complementar nº. 94, de 23 de julho de 2002 foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR) e regulamentada em 21 de novembro de 2012. Segundo a agência paranaense, três anos depois, a Lei Complementar nº. 191, de 26 de outubro de 2016 promoveu alterações para nortear a criação do Conselho Consultivo e também aumentou os dispositivos legais, dando maior poder de fiscalização e aplicação de sanções ou penalidades.

Ainda conforme a AGEPAR, o Decreto Governamental nº. 7.765, de 06 de setembro de 2017 aprovou o regulamento da autarquia e completou o arcabouço legal que rege as atividades da Agência. De acordo com a legislação pertinente foi criada como autarquia sob

regime especial. A AGEPAR é dotada de autonomia financeira, funcional, técnica e administrativa, possuindo independência decisória e poder de polícia, com as prerrogativas da Fazenda Pública. As decisões da Agência são soberanas e definitivas em âmbito administrativo.

Também, conforme a legislação que instrumentaliza institucionalmente sua atuação, a AGEPAR exerce a regulação das rodovias concedidas; das ferrovias concedidas; terminais de transportes rodoviários, ferroviários, aeroviários, marítimos e fluviais; do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros; da exploração da faixa de domínio da malha viária; inspeção de segurança veicular; saneamento básico e de outros serviços de infraestrutura de transportes delegados. Sua competência poderá ser estendida ainda a serviços de infraestrutura que vierem a ser definidos por lei específica (AGEPAR, 2018).

Segundo a Lei nº. 94, o objetivo é atender o interesse público, por meio da regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização dos serviços de infraestrutura concedidos no Paraná, ações que promovam e zelem pela qualidade, segurança, eficiência econômica e técnica desses serviços. Que vem de encontro a teoria da regulação, visando garantir a qualidade e a transparência da prestação de serviços delegados de infraestrutura, atuando com independência para proteger e conciliar direitos e interesses de usuários, entidades reguladas, poder concedente e sociedade civil organizada.

De acordo com a legislação paranaense os principais objetivos e atribuições da Agência, são as seguintes:

1. Assegurar a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade nas suas tarifas.
2. Proteger os usuários dos serviços concedidos contra o abuso do poder econômico, monopólio e o aumento arbitrário dos lucros.
3. Aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados e realizar estudos para propor maior eficiência nas atividades públicas reguladas.
4. Aplicar penalidades decorrentes do descumprimento da legislação vigente ou dos contratos.
5. Promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários. (AGEPAR, 2018).

Segundo a AGEPAR (2018), os municípios atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e regulados pela agência, são 346 do total de 399 municípios paranaense. Em relação ao Oeste do Paraná, a AGEPAR atua como agência reguladora somente nos municípios em que a SANEPAR é concessionária dos serviços públicos de saneamento básico de coleta, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e destinação final de esgoto sanitário. Ou seja, dos 52 municípios do oeste do Paraná, somente as administrações locais de Entre Rios do Oeste, Marechal Cândido Rondon, Mercedes, Pato

Bragado, Quatro Pontes e Tupãssi, não contam com os serviços públicos de saneamento básico da SANEPAR e conseqüentemente não são regulados pela AGEPAR.

Além dos serviços públicos de saneamento básico, os municípios tem competência para legislar e executar os serviços de coleta de lixo (resíduos sólidos), de transporte coletivo urbano, serviço de táxi, serviços de publicidade e propaganda que apesar de em muitas administrações locais, serem concedidos à iniciativa privada, não contam com agências reguladoras. Sendo que a legislação federal prevê que os próprios municípios podem institucionalizar a regulação dos serviços públicos locais.

Já os municípios de Cascavel e Foz do Iguaçu, institucionalizaram agências reguladoras municipais, através das Leis n.ºs. 3265/2001 e 198/2012, respectivamente. Porém, estão autorizados, mas ainda não criaram as reguladoras locais e nos últimos contratos celebrados com a SANEPAR, optaram por manter a regulação da agência estadual - AGEPAR. O município de Foz do Iguaçu é que aprovou uma lei mais abrangente, ou seja, todos os serviços públicos de competência da administração local estarão sob controle e fiscalização da agência local. A importância de uma agência reguladora municipal, além de estar em consonância com as competências municipais, dá a possibilidade ao usuário dos serviços públicos um canal para sugestões, reclamações mais próximas e pode contemplar uma melhoria na qualidade e no atendimento às suas necessidades.

Quadro 4 - Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, variáveis selecionada

MUNICÍPIOS	Sanea- mento ¹	Sanea- mento ²	Sanea- mento ³	Coleta de Lixo	Transp. Urbano	Serviços Táxi
Anahy	X	X	X			
Assis Chateaubriand	X	X	X			
Boa Vista da Aparecida	X	X	X			
Braganey	X	X	X			
Brasilândia do Sul	X	X	X			
Cafelândia	X	X	X			
Campo Bonito	X	X	X			
Capitão L. Marques	X	X	X			
Cascavel	X	X	X			
Catanduvas	X	X	X			
Céu Azul	X	X	X			
Corbélia	X	X	X			
Diamante do Oeste	X	X	X			
Diamante do Sul	X	X	X			
Entre Rios do Oeste						
Formosa do Oeste	X	X	X			
Foz do Iguaçu	X	X	X			
Guaíra	X	X	X			
Guaraniaçu	X	X	X			
Ibema	X	X	X			

Iguatu	X	X	X			
Iracema do Oeste	X	X	X			
Itaipulândia	X	X	X			
Jesuítas	X	X	X			
Lindoeste	X	X	X			
Marechal C. Rondon						
Maripá	X	X	X			
Matelândia	X	X	X			
Medianeira	X	X	X			
Mercedes						
Missal	X	X	X			
Nova Aurora	X	X	X			
Nova Santa Rosa	X	X	X			
Ouro Verde do Oeste	X	X	X			
Palotina	X	X	X			
Pato Bragado						
Quatro Pontes						
Ramilândia	X	X	X			
Santa Helena	X	X	X			
Santa Lucia	X	X	X			
Santa Tereza do Oeste	X	X	X			
Santa Terezinha de Itaipu	X	X	X			
São José das Palmeiras	X	X	X			
São Miguel do Iguaçu	X	X	X			
São Pedro do Iguaçu	X	X	X			
Serranópolis do Iguaçu	X	X	X			
Terra Roxa	X	X	X			
Toledo	X	X	X			
Três Barras do Paraná	X	X	X			
Tupãssi						
Ubiratã	X	X	X			
Vera Cruz do Oeste	X	X	X			

Fonte: Legislação Estadual (AGEPAR) e Municipal.

Nota 1: Saneamento Básico - Água Tratada

Nota 2: Saneamento Básico - Coleta de Esgoto

Nota 3: Saneamento Básico - Tratamento de Esgoto

Como pode ser percebido no Quadro 4, somente os municípios do oeste paranaense contam com agência reguladora, aqueles cujos serviços públicos de saneamento básico concedidos à SANEPAR é que contam com regulação pela AGEPAR. Com o inconveniente de que a agência tem sede em Curitiba e não está próxima dos usuários, para melhor cumprir com suas funções e/ou atribuições de controle, fiscalização e tornar-se um canal de sugestões, reclamações mais efetivo junto aos demandantes de tais serviços.

Mas, outra leitura que pode-se tirar do Quadro 4 é que nos demais serviços públicos municipais concedidos de coleta de lixo (resíduos sólidos), serviço de táxi, transporte coletivo urbano, etc., nenhum município do oeste do Paraná conta com agência de regulação, ou seja, os usuários podem estar encontrando dificuldades para apontar falhas, dificuldades, carências,

etc., em relação às suas reais necessidades e além disso, não dispõem de órgão especializado para controlar e fiscalizar tarifas e preços públicos de tais ofertas de serviços, dando a possibilidade de cobranças abusivas por parte dos entes concessionários, contrariando os princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos.

Os serviços de coleta de lixo, saneamento básico e transporte coletivo encontram-se sob a regulação municipal. Sugere-se a criação de uma estrutura única de agência, destinada a regular e fiscalizar a prestação desses serviços públicos locais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa sobre a atuação das agências reguladoras nos municípios da região oeste do Paraná, teve como objetivo geral de verificar a instituição e criação de agências reguladoras municipais, cujas competências em serviços públicos (de coleta, tratamento e distribuição de água; coleta, tratamento e destinação do esgotamento sanitário; coleta e destino de resíduos sólidos; transporte coletivo urbano; serviço de táxi; etc.) dos municípios estão sendo exercidas, em consonância com as atribuições e competências das agências reguladoras federais, estaduais e municipais no Brasil.

Constata-se que de acordo com a legislação vigente as agências reguladoras atuam conforme a abordagem da “teoria do interesse público” visando proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos eventuais contratos de concessões firmados, zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados afetos à suas atribuições institucionais, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas.

Quanto aos instrumentos de regulação de controle de preços, controle de quantidades e controle de entrada, controle de taxa de retorno. As agências reguladoras atuam preferencialmente no controle de preços, visando coibir tarifas abusivas e manter o equilíbrio econômico e financeiro do agente concedido, garantindo assim uma determinada taxa de rentabilidade.

Em relação à implantação de agências reguladoras municipais e/ou intermunicipais nenhuma administração pública local criou órgão público nesse sentido e sequer em forma de associações de municípios, que possa abranger todos os serviços públicos, cujas competências estão a cargo das municipalidades da região Oeste do Estado do Paraná. Os municípios de

Cascavel e Foz do Iguaçu aprovaram a lei municipal, mas até o presente momento não estão em funcionamento as respectivas agências reguladoras.

Também, cabe destacar, que os serviços públicos de transporte urbano, de coleta de resíduos sólidos, de táxi não possuem qualquer tipo de regulação, a não ser a estrutura da administração direta. Assim, os usuários não dispõem de canais para manifestar suas necessidades, reclamações, sugestões de melhorias e até de ressarcimentos pelos danos sofridos. Exemplo disso é o serviço público de táxi que não conta com nenhum controle de fiscalização sobre o preço das tarifas nos municípios da região Oeste do Paraná, principalmente nos pequenos municípios.

Dessa maneira, conclui-se que com base nas competências municipais em serviços públicos locais, bem como considerando os princípios, atribuições e competências das agências reguladoras, em relação aos serviços públicos municipais, as administrações locais contam com a regulação do abastecimento básico e os demais serviços públicos locais, não possuem órgão específico de regulação, ressaltando que Cascavel e Foz do Iguaçu instituíram as referidas agências, mas não foram implantadas, optando por continuar com a AGEPAR, no que se refere aos serviços básicos de saneamento. As municipalidades brasileiras, bem como as do oeste paranaense, principalmente as pequenas localidades, terão certa defasagem de tempo para instituírem agências reguladoras municipais, ou intermunicipais e possivelmente com a concordância das definições de políticas públicas locais através de órgãos reguladores estaduais, que muitas vezes definem prioridades para os serviços públicos municipais, dissonantes das necessidades e prioridades das comunidades locais.

REFERÊNCIAS

ABAR – Associação Brasileira de Agências de Regulação. **Agências estaduais**. Disponível em: <<http://www.abar.org.br/links/agencias-estaduais.html>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

ABAR – Associação Brasileira de Agências de Regulação. **Agências municipais**. Disponível em: <<http://abar.org.br/agencias-associadas/agencias-municipais>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

AGEPAR - Agência Reguladora do Paraná. Disponível em: <<http://www.agepar.pr.gov.br/>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

AGLIETTA, Michel. **Régulation et crises du capitalisme**. Paris: Calmann-Levy, 1976.

ARAGÃO, Carolina M de; QUEIROZ, Adelce P. de. **A evolução da legalidade e as Agências Reguladoras**. In: VIII Congresso Brasileiro de Regulação. Fortaleza: ABAR, 2013.

- BARRIONUEVO FILHO, Arthur; DE LUCINDA, Cláudio R. **Teoria da regulação**. In: Economia do Setor Público. Orgs. BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOYER, Robert. **A teoria da regulação: uma análise crítica**. Trad. Renée Barata Zicman. São Paulo: Novel, 1990.
- BOYER, Robert. **Teoria da regulação: os fundamentos**. Trad. Paulo Cohen. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8031.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- COASE, Ronald H. The Nature of the Firm. **Economica, New Series**, v. 4, n. 16, nov., 1937, p. 386-405.
- COUTINHO, Carlos S. A Escola da Regulação: Uma Revisão Crítica da Economia Política? In: **Revista Nova Economia**. Belo Horizonte, v. 1 n. 1, nov. 1990.
- DAVIS, L. E.; NORTH, Douglass C. **Institutional Change and American Economic Growth**. Cambridge: Cambridge University Press, 1971.
- DIAS, Luciano N. **O papel das Agências Reguladoras no Brasil**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Dissertação, 2010.
- FARINA, Elizabeth M. M. Q. AZEVEDO, Paulo F. de. **Competitividade: mercado, estado e organizações**. São Paulo: Singular, 1997.
- GALA, Paulo. A Teoria Institucional de Douglass North. In: **Revista de Economia Política**. São Paulo, v. 23, n. 2, abr/jun, 2003.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- GROTTI, Dinorá A. M. As agências reguladoras. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 6, mai/jun/jul, 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=113>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

KLEIN, Benjamin; CRAWFORD, Robert G.; ALCHIAN, Armen A. Vertical Integration, Appropriable Rents, and the Competitive Contracting Process. **Journal of Law and Economics**, v. 21, n. 2, Oct., 1978, p. 297-326.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIPIETZ, Alain. **Miragens e Milagres: problemas da industrialização no terceiro mundo**. São Paulo: Nobel, 1988.

MARQUES NETO, Floriano P. de A. Finalidades e fundamentos da moderna Regulação Econômica. In: **Revista Fórum Administrativo**. Belo Horizonte – BH, v. 100, p. 85-93, jun. 2009.

MELO, Marcus A. A política da ação regulatória: responsabilização, credibilidade e delegação. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 16, n. 46, jun/2006.

MOREIRA, Vital. **Auto-regulação profissional e administração Pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

MUSGRAVE, R. A.; MUSGRAVE, P. B. **Finanças públicas: teoria e prática**. São Paulo: EDUSP, 1980.

NORTH, Douglass C. A Transaction Cost Theory of Politics. In: **Journal of Theoretical Politics**, v. 2, p. 355-367, october/1990.

NORTH, Douglass C. Institutions. In: **Journal of Economic Perspectives**. American Economic Association, v. 5, p.97-112, 1991.

PACHECO, Regina S. Regulação no Brasil: desenho das agências e formas de controle. In: **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro: FGV, v. 40, Jul./Ago. 2006.

PELTZMAN, Sam. Toward a More General Theory of Regulation. **Journal of Law and Economics**, August 1976, p. 211-240.

SILVA, Mariana B. da. Mecanismos de participação e atuação de grupos de interesse no processo regulatório brasileiro: o caso da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). In: **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro: FGV, v. 46, jul./ago. 2012.

STIGLER, George. Theory of economic regulation. **Bell Journal of Economics and Management Science**, v. 1, 1971, p. 3-21.

VISCUSI, W. Kip; HARRINGTON JR, Joseph E., VERNON, John M. **Economics of regulation and antitrust**. 4. ed., Cambridge: MIT, 2005.

WILLIAMSON, Oliver E. Transaction-Cost Economics: The Governance of Contractual Relations. **Journal of Law and Economics**, v. 22, n. 2, Oct., 1979, p. 233-261.